

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS
VI**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D598

Direito, governança e novas tecnologias VI [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jonathan Barros Vita; Patricia Eliane da Rosa Sardeto; Thiago De Mello Azevedo Guilherme – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-587-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS VI

Apresentação

O IX Encontro Virtual do CONPEDI foi realizado entre os dias 22 a 26 de junho de 2026 e teve como temática central “Constituição, processo e justiça social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”.

No plano das diversas atividades acadêmicas ocorridas neste encontro, destacam-se, além das palestras e oficinas, os grupos de trabalho temáticos, os quais representam um locus de interação entre pesquisadores que apresentam as suas pesquisas temáticas, seguindo-se de debates.

Especificamente, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção e estabelecendo um fio condutor para organizar os debates em subtemas.

No caso concreto, assim aconteceu com o GT Direito, Governança e Novas Tecnologias VI, o qual ocorreu no dia 26 de junho de 2026 das 14h00 às 17h30 e foi coordenado pelos professores Jonathan Barros Vita, Thiago de Mello Azevedo Guilherme e Patricia Eliane da Rosa Sardeto.

O referido GT foi palco de profícuas discussões decorrentes dos trabalhos apresentados, os quais são publicados na presente obra, a qual foi organizada seguindo alguns blocos temáticos específicos, que compreenderam os 21 artigos submetidos ao GT, cujos temas são citados abaixo:

2. O declínio do senso-crítico na era digital: a erosão da autonomia e a superficialidade na sociedade do espetáculo.

Autor(es): Juliana Sales Pavini / Victor Matheus de Campos Leite Neves

3. Sistemas autônomos, vigilância algorítmica, cidadania e os limites do controle humano na governança contemporânea.

Autor(es): Rossana Gemeli Roncato Carloto / Marcio Renan Hamel

4. Transformações legislativas no enfrentamento da desinformação política: uma análise comparativa sobre projetos de lei propostos entre 2018 e 2026.

Autor(es): Bruna Bastos / Leticia Kirinus Danski / Isabela Quartieri da Rosa

5. Proteção integral, opacidade algorítmica e os limites do ECA Digital na governança de plataformas digitais.

Autor(es): Isabela Quartieri da Rosa / Ana Carolina Sassi / Rafael Santos de Oliveira

6. O constitucionalismo digital como limite ao poder privado das Big Techs nas relações digitais.

Autor(es): Samira Bonfim Bernardi / Roberto da Freiria Estevão

7. A possibilidade do desenvolvimento da ação comunicativa entre adolescentes na era digital.

Autor(es): Samira Bonfim Bernardi

9. Governança algorítmica no setor público, participação social e seus impactos jurídicos.

Autor(es): Amadeu dos Anjos Vidonho Junior

10. Inteligência Artificial de Alto Risco e Assurance Contínua: um estudo dogmático à luz do AI Act e do NIST AI RMF.

Autor(es): Daniel David Guimarães Freire / Karine Queiroz de Souza

11. Web agêntica, microtrabalhos e responsabilização jurídica: rastreabilidade e proteção de direitos fundamentais.

Autor(es): Sebastiana Sena Carvalho / Cibele Alexandre Uchoa / João Araújo Monteiro Neto

12. Quality Assurance em Sistemas Automatizados de Compliance e AML: limites jurídicos da confiança em decisões algorítmicas.

Autor(es): Daniel David Guimarães Freire / Karine Queiroz de Souza

13. Governança de IA Agêntica: uma análise do Framework AgentSafe e os desafios de compliance na Web Agêntica.

Autor(es): Gustavo Amaral Lima / Cibele Alexandre Uchoa / João Araújo Monteiro Neto

14. A accountability algorítmica na atividade administrativa do Poder Judiciário brasileiro.

Autor(es): Mateus Marinho Alencar / Cassius Guimaraes Chai

Bloco 3 – Inteligência Artificial, Profissões, Educação e Instituições

16. Educação jurídica em transformação: entre a formação crítica e os desafios do uso da Inteligência Artificial.

Autor(es): Denise Almeida De Andrade / Beatriz de Castro Rosa / Rafaela Mota Holanda

17. Responsabilidade civil do advogado pelos atos praticados com a Inteligência Artificial Generativa no processo judicial eletrônico brasileiro.

Autor(es): Amadeu dos Anjos Vidonho Junior

18. Sala de aula em movimento, uma experiência com o ensino médio: juventude e redes sociais, entre a liberdade de acesso e os riscos da exposição íntima.

Autor(es): Dayana Claudia Tavares Barros De Castro / Aimme Beatrice de Oliveira Dutra Cordeiro / Denise Almeida De Andrade

19. Da imprescindibilidade da subjetividade humana na tessitura do processo decisório: por uma perspectiva ética na utilização da Inteligência Artificial.

Autor(es): Lanaira da Silva / Rayssa Gargano Soares

20. A reconfiguração do standard of care médico na era algorítmica: o dever de diligência tecnológica e os limites da confiança nas decisões automatizadas na saúde.

Autor(es): Sara Lupion dos Santos / Patricia Eliane da Rosa Sardeto

21. Inteligência Artificial e qualificação registral: limites dogmáticos e possibilidades de coexistência no registro de imóveis.

Esse é o contexto que permite a promoção e o incentivo da cultura jurídica no Brasil, consolidando o CONPEDI, cada vez mais, como um importante espaço para discussão e apresentação das pesquisas desenvolvidas nos ambientes acadêmicos da graduação e pós-graduação em direito.

Finalmente, desejamos uma boa leitura, deste Grupo de trabalho que reuniu diversos textos e autores de todo o Brasil para servir como resultado de pesquisas científicas realizadas no âmbito dos cursos de Pós-Graduação Stricto Sensu de nosso país.

Prof. Dr. Jonathan Barros Vita – Unimar

Prof. Dr. Thiago De Mello Azevedo Guilherme - ITE-CEUB

Profa. Dra. Patricia Eliane da Rosa Sardeto – Pontifícia Universidade Católica do Paraná – Câmpus Londrina

O PAPEL DA TRANSPARÊNCIA ALGORÍTMICA NA PROTEÇÃO DA AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA

THE ROLE OF ALGORITHMIC TRANSPARENCY IN THE PROTECTION OF INFORMATIONAL SELF-DETERMINATION

**Matheus Gomes de Melo
Vivianne Rigoldi**

Resumo

A crescente presença da inteligência artificial nos processos decisórios que envolvem dados pessoais levanta questões críticas para a proteção da autodeterminação informativa. Em um cenário marcado pela opacidade dos sistemas algorítmicos, a transparência surge como condição essencial para que os titulares de dados possam exercer, de forma plena, seus direitos informacionais. Este artigo investiga como a exigência de transparência e explicabilidade dos sistemas de IA pode funcionar como instrumento de efetivação da autodeterminação informativa, com especial atenção ao contexto jurídico brasileiro, à luz da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018). O trabalho parte da concepção da autodeterminação informativa como direito fundamental vinculado à dignidade da pessoa humana, abordando os principais desafios impostos pelos algoritmos opacos à compreensão, contestação e consentimento dos usuários. Em seguida, analisa os fundamentos normativos da transparência algorítmica na LGPD e em marcos regulatórios internacionais, como o GDPR e as diretrizes da UNESCO. Adota-se o método dedutivo, fundamentado em revisão bibliográfica e análise normativa comparada. Conclui-se que, embora a transparência não seja solução única, ela é elemento indispensável para uma governança algorítmica comprometida com a autonomia informacional, exigindo novos mecanismos técnicos, regulatórios e educativos.

Palavras-chave: Autodeterminação informativa de dados, Inteligência artificial, Transparência algorítmica, Lgpd, Governança de dados

Abstract/Resumen/Résumé

challenges posed by opaque algorithms to users' ability to understand, contest, and provide informed consent. It then examines the normative foundations of algorithmic transparency in the Brazilian LGPD and in international regulatory frameworks, such as the GDPR and UNESCO guidelines. A deductive method is adopted, based on bibliographic review and comparative normative analysis. The study concludes that, although transparency is not a standalone solution, it is an indispensable element for algorithmic governance committed to informational autonomy, requiring the development of new technical, regulatory, and educational mechanisms.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Informational self-determination, Artificial intelligence, Algorithmic transparency, Brazilian general data protection law (lgpd), Data governance

INTRODUÇÃO

A ascensão de sistemas de inteligência artificial (IA) no tratamento de dados pessoais tem desafiado a estrutura tradicional dos direitos da personalidade, especialmente no que diz respeito à autodeterminação informativa. Em um ambiente digital mediado por algoritmos que tomam decisões com base em inferências invisíveis ao usuário, torna-se cada vez mais difícil ao titular de dados compreender, controlar ou mesmo consentir conscientemente com o uso de suas informações. Nesse contexto, emerge a necessidade de discutir os limites e possibilidades da autodeterminação informativa na era da inteligência artificial, sobretudo à luz da opacidade algorítmica.

A transparência, entendida aqui como a capacidade de explicar, auditar e compreender os critérios de funcionamento dos sistemas automatizados, apresenta-se como condição necessária para a efetivação desse direito fundamental. Contudo, não basta que os dados sejam acessíveis: é preciso que as decisões produzidas por máquinas possam ser interpretadas por humanos, dentro de parâmetros jurídicos e técnicos compatíveis com o princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, este artigo propõe analisar como a exigência de transparência e explicabilidade algorítmica pode atuar como vetor de fortalecimento da autodeterminação informativa, investigando seus fundamentos normativos e limites práticos.

Parte-se da seguinte problemática: é possível garantir o exercício pleno da autodeterminação informativa em um cenário regulado por sistemas opacos de inteligência artificial? A hipótese que orienta a pesquisa é a de que a transparência algorítmica, embora não resolva todos os dilemas éticos da IA, constitui um requisito indispensável para que os titulares de dados exerçam seus direitos de forma livre, consciente e informada.

O objetivo geral do trabalho é analisar como a transparência e a explicabilidade algorítmica, no contexto da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), podem funcionar como instrumentos efetivos de proteção à autodeterminação informativa e de promoção da cidadania digital. Os objetivos específicos são: conceituar e fundamentar a autodeterminação informativa no contexto digital; analisar o desafio da opacidade algorítmica frente aos direitos fundamentais; examinar como a LGPD e outras normativas enfrentam a questão da explicabilidade algorítmica; e propor caminhos para uma governança digital que assegure o controle informacional por parte dos indivíduos.

Metodologicamente, adota-se o método dedutivo, com revisão bibliográfica e análise normativa. A pesquisa se limita a sistemas de IA aplicados à tomada de decisão com impactos significativos sobre os titulares de dados, tanto na esfera privada quanto pública.

A estrutura do artigo está dividida em quatro seções. Na primeira seção, apresenta-se esta introdução. Na segunda seção, examina-se a autodeterminação informativa como direito fundamental e sua evolução jurídica. Na terceira seção, discute-se a transparência e a explicabilidade algorítmica como mecanismos essenciais de proteção à autodeterminação. Por fim, na quarta seção, são apresentados as conclusões e os desdobramentos do estudo.

I – A AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA COMO DIREITO FUNDAMENTAL NA ERA DIGITAL

A autodeterminação informativa é um desdobramento contemporâneo do princípio da dignidade da pessoa humana e representa uma das mais relevantes garantias fundamentais na sociedade digital. Mais do que um simples direito de privacidade, esse instituto jurídico diz respeito à capacidade do indivíduo de controlar o fluxo, o uso e a circulação de seus dados pessoais, inclusive no contexto de decisões automatizadas. A ideia central que sustenta esse direito é a de que o ser humano tem o poder de decidir sobre os próprios dados, estabelecendo os limites de sua exposição informacional e os usos que terceiros podem fazer dessas informações.

O marco originário do conceito remonta ao julgamento da Corte Constitucional Alemã, no conhecido caso do “Censo de 1983”, quando se reconheceu pela primeira vez a existência do direito à autodeterminação informativa como dimensão autônoma da personalidade. Nesse sentido, conforme Batista, Cesar e Cesar (2024, p. 81-82):

(...) O Tribunal Constitucional Alemão entendeu que a lei do censo é constitucional, destacando que os resultados das estatísticas são indispensáveis para o monitoramento da situação social e econômica e seu desenvolvimento, servindo de subsídio para a elaboração de projetos, sendo de grande importância para uma política de Estado voltada ao princípio de bem estar social, o que está de acordo com os princípios e diretrizes da lei básica, mas considerou os recursos parcialmente fundamentados, anulando as regras de transmissão, com exceção da transmissão de dados anonimizados. Na questão da transmissão, o Tribunal entendeu que os dados coletados para fins estatísticos e que ainda não foram anonimizados podem ser encaminhados, desde que com expressa autorização legal, para o processamento estatístico por outras autoridades e desde que se apliquem as medidas necessárias para proteger o direito da personalidade, medidas referentes a sigilo e anonimização. Caso isso não seja respeitado e dados não anonimizados e coletados com finalidades estatísticas sejam compartilhados para execução administrativa, o direito à autodeterminação seria violado de forma inadmissível. O direito à autodeterminação informativa garante o poder ao indivíduo para que esse tenha controle sobre a coleta e tratamento de seus dados, agindo também como direito objetivo no âmbito privado, devendo ser levado em consideração pelos juízes na análise do caso concreto.

A decisão do Tribunal Constitucional Alemão no caso do Censo de 1983 marca um divisor de águas na construção jurídica do direito à autodeterminação informativa. Embora tenha reconhecido a constitucionalidade da lei censitária em sua essência, o Tribunal impôs limites rigorosos quanto à transmissão dos dados pessoais, especialmente os que não haviam sido anonimizados. O ponto central do acórdão está na proteção do indivíduo contra o uso indevido de informações coletadas sob justificativa estatística, mas redirecionadas para fins administrativos sem consentimento expresso ou previsão legal clara.

A Corte entendeu que, embora a coleta de dados para fins estatísticos seja compatível com o princípio do bem-estar social e essencial para o planejamento de políticas públicas, essa finalidade não pode ser distorcida para legitimar práticas invasivas que comprometam o direito da personalidade. A transmissão de dados não anonimizados, fora dos parâmetros legais e sem salvaguardas técnicas adequadas, como o sigilo e a anonimização, foi considerada uma violação inadmissível da autodeterminação informativa.

Esse entendimento consagra duas dimensões fundamentais do direito: uma dimensão subjetiva, que confere ao indivíduo controle sobre suas informações, e uma dimensão objetiva, que vincula o próprio ordenamento jurídico e as decisões judiciais à necessidade de proteção do sujeito frente ao poder informacional do Estado. Assim, o direito à autodeterminação informativa não se resume a um aspecto individual de privacidade, mas passa a operar como parâmetro normativo estruturante, devendo ser respeitado tanto na legislação quanto na aplicação concreta do Direito.

Ainda de acordo com Batista, Cesar e Cesar (2024, p. 82), à luz da Corte Constitucional Alemã, a autodeterminação informativa aplica-se não só nas relações verticais, ou seja, entre Estado e particular, mas também nas relações horizontais, quais sejam aquelas entre particulares, a saber:

Dessa forma, não vale apenas na relação do indivíduo com o Estado, mas também nas relações horizontais e nesse sentido há a decisão do mesmo Tribunal Constitucional Alemão, que no ano de 1991 decidiu em um caso de locação de imóvel em que o locatário não revelou sua interdição e por esse motivo o locador buscou a rescisão do contrato, mas ao recorrer ao Tribunal Constitucional Alemão, este tribunal entendeu pela autodeterminação informativa, já que poderia haver consequências prejudiciais ao locatário, que poderia passar por rotulação social e ter dificuldades para alugar uma moradia.

Segundo análise de Mendes (2020), ao julgar a constitucionalidade da legislação censitária, o Tribunal Constitucional Alemão posicionou-se de forma incisiva contra a manipulação obscura de dados pessoais, entendendo que tal prática afronta diretamente os fundamentos da dignidade humana e o direito à autodeterminação informacional. A Corte

advertiu que o acúmulo expressivo de informações poderia viabilizar a elaboração de perfis minuciosos dos cidadãos, colocando em risco sua autonomia e liberdade individual. Diante disso, o Tribunal firmou o entendimento de que o tratamento de dados deve sempre estar amparado por uma base legal clara e direcionado a uma finalidade legítima e previamente definida. Ainda de acordo com o autor, observa-se que a decisão consagrou, de maneira explícita, a articulação entre três eixos normativos fundamentais: a proteção de dados pessoais, o livre desenvolvimento da personalidade e o princípio da dignidade da pessoa humana.

Como observa Doneda (s.d., p. 28), o Tribunal Constitucional Federal Alemão, ao afirmar o controle do indivíduo sobre seus próprios dados como elemento essencial da proteção da personalidade, deu um passo decisivo na reconstrução dos direitos fundamentais diante da realidade digital emergente. Ao reconhecer que o tratamento automatizado da informação compromete as estruturas tradicionais de proteção, a Corte sinalizou para a necessidade de reinterpretação dinâmica dos direitos constitucionais. Esse entendimento é especialmente relevante no contexto atual, em que a utilização de sistemas de inteligência artificial aprofunda a complexidade do tratamento de dados pessoais, tornando ainda mais desafiador o exercício efetivo da autodeterminação informativa. Nesse sentido, a posição do tribunal antecipa debates contemporâneos sobre a importância da transparência e da explicabilidade algorítmica como instrumentos indispensáveis para preservar a autonomia do sujeito diante de decisões automatizadas e estruturas informacionais opacas.

Ingo Sarlet (s.d.) ressalta que, embora o Tribunal Constitucional Alemão não tenha declarado expressamente a existência de um direito fundamental à proteção de dados pessoais, reconheceu, a partir da leitura conjunta da dignidade da pessoa humana com o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, a existência de um direito implícito à autodeterminação informativa. Esse direito traduz-se na prerrogativa de o indivíduo decidir, de forma relevante e em regra geral, sobre a divulgação e o uso de suas informações pessoais. No entanto, Sarlet adverte que esse controle não é absoluto: o próprio Tribunal ponderou que, por vivermos em sociedade, o exercício da autodeterminação informativa pode sofrer restrições legítimas em nome do interesse coletivo.

Esse aspecto torna-se particularmente sensível no atual cenário de utilização de sistemas algorítmicos, nos quais o fluxo de dados ocorre de maneira contínua, automatizada e, muitas vezes, opaca. A possibilidade de impor restrições à autodeterminação deve ser analisada com rigor ainda maior quando se trata de decisões tomadas por inteligências artificiais, dado que o desequilíbrio informacional entre os agentes é significativamente ampliado. Nesse contexto, o consentimento continua sendo um elemento-chave, mas precisa ser complementado

por mecanismos de transparência e explicabilidade que possibilitem ao titular compreender e controlar, de forma minimamente efetiva, o uso que está sendo feito de seus dados. Assim, a articulação entre autonomia, dignidade e governança algorítmica se mostra fundamental para assegurar que a autodeterminação informativa permaneça viável mesmo diante da crescente automatização dos processos decisórios.

No ordenamento jurídico brasileiro, ainda que a expressão "autodeterminação informativa" não esteja expressamente positivada na Constituição da República de 1988, seus fundamentos estão inequivocamente ancorados em dispositivos constitucionais centrais, como o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), o direito à intimidade e à vida privada (art. 5º, X) e a garantia do habeas data (art. 5º, LXXII). Esses preceitos consagram uma matriz de proteção à esfera informacional do indivíduo, a partir da qual se pode extrair a existência implícita de um direito fundamental à autodeterminação sobre os próprios dados.

A promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018 – LGPD) representou um marco normativo ao formalizar e operacionalizar esse direito no Brasil. Através de instrumentos como o consentimento, o direito de acesso, correção, portabilidade, exclusão e oposição ao tratamento de dados, a LGPD conferiu ao titular um conjunto de prerrogativas voltadas à gestão ativa de sua identidade digital. Tais garantias são essenciais não apenas sob uma perspectiva individualista de privacidade, mas sobretudo como expressão da autonomia informacional frente a contextos de hipervigilância e análise algorítmica massiva. Em uma sociedade cada vez mais estruturada por decisões automatizadas, esses dispositivos precisam ser interpretados de modo a garantir a inteligibilidade, previsibilidade e contestabilidade dos tratamentos de dados, pilares indispensáveis para a preservação da autodeterminação em tempos de inteligência artificial.

Contudo, o exercício da autodeterminação informativa não pode ser reduzido ao simples direito de acesso ou oposição ao uso dos dados. Na era do *big data* e da inteligência artificial, o consentimento, por si só, torna-se frequentemente meramente formal ou simbólico, em virtude da complexidade dos algoritmos e da incerteza sobre usos futuros dos dados coletados. Conforme Solove (2013), os usuários raramente possuem clareza sobre como suas informações são extraídas e manipuladas, o que fragiliza a validade do consentimento informado. Costa (2021) reforça essa limitação, apontando que sistemas opacos podem gerar perfis digitais “ficcionalizados”, subtraindo do indivíduo qualquer controle autêntico sobre seu legado informacional.

Essa assimetria informacional, onde quem coleta os dados detém muito mais conhecimento e capacidade decisória do que quem os fornece, compromete a autonomia do

titular e restringe a efetividade do consentimento. Modelos que se baseiam exclusivamente na adesão do usuário a termos complexos e extensos de uso mostram-se inadequados. Mesmo lendo e entendendo tais políticas, o indivíduo ainda pode estar incapaz de tomar decisões fundamentadas sobre o tratamento de seus dados.

Nesse cenário, é urgente repensar a autodeterminação informativa sob uma ótica que vá além do consentimento pontual. A opacidade dos processos algorítmicos exige que este direito seja ressignificado, integrando-se à exigência de transparência algorítmica, explicabilidade técnica e *accountability* institucional, para garantir que o sujeito tenha real capacidade de compreender, questionar e contestar o uso de seus dados.

Além da dimensão individual, a autodeterminação informativa se articula em esferas coletivas, estruturais e institucionais. Requer não apenas a relação direta entre titular e controlador, mas também uma governança democrática dos fluxos informacionais, em que o Estado assume o dever de construir ambientes jurídicos, educativos e institucionais que viabilizem o empoderamento digital do cidadão.

Nesse sentido, Verhulst (2022) destaca que a autodeterminação digital precisa considerar não apenas o controle individual, mas também mecanismos que mitiguem as assimetrias de informação através de políticas públicas, infraestrutura técnica e responsabilização das entidades envolvidas. Page, Knowles e Mitwicki (2023) reforçam essa visão ao propor um modelo multinível de governança, em que atores estatais e não estatais, em diferentes instâncias, asseguram soberania sobre dados e *accountability* institucional.

Além disso, a evolução legislativa brasileira, especialmente por meio de projetos como o PL 2338/2023, que consolidam princípios como centralidade da pessoa humana, transparência, explicabilidade e educação digital como deveres do Estado. Ademais, A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), ao examinar a regulamentação do art. 20 da LGPD, reforça o valor do direito à explicação como mecanismo essencial para garantir controle, contestação e legitimidade no uso de sistemas automatizados. A Nota Técnica n. 12/2025, fruto da tomada de subsídios, sublinhou que a transparência algorítmica não é apenas um requisito formal, mas o alicerce para que os titulares possam exercer plenamente seus direitos informacionais por meio da revisão das decisões automatizadas, como previsto no dispositivo legal.

Os encargos estabelecidos pelo art. 20 da LGPD, inclusive a obrigação do controlador de fornecer “informações claras e adequadas a respeito dos critérios e procedimentos utilizados” e a possibilidade de auditoria pela ANPD em caso de sigilo comercial, evidenciam uma

integração pragmática entre transparência funcional e *accountability* regulatória, colocando a explicação como elemento estruturante da autodeterminação informativa.

Nesse contexto, torna-se essencial encarar a autodeterminação informativa como direito fundamental em sentido material, expressão direta da liberdade, da autonomia e da identidade do sujeito. A perda do controle sobre os dados pessoais, ou a incompreensão de como são processados, coloca o indivíduo em situação de vulnerabilidade informacional, conforme destacam Molina e Barreto Filho (2022, p. 262):

A capacidade do indivíduo de autodeterminar seus dados pessoais seria parcela fundamental do seu direito de desenvolver sua personalidade com liberdade, condição mínima para o livre desenvolvimento da personalidade e a autonomia pessoal.

Esse abandono informacional reduz o sujeito a uma posição de desamparo, impactando sua privacidade, autodireção, capacidade de participação cidadã e o reconhecimento público de sua identidade.

Conforme argumenta Hoffmann-Riem (2020), a autodeterminação informativa deve ser compreendida como uma decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana e do direito ao livre desenvolvimento da personalidade. O autor sustenta que a proteção contra o uso descontrolado de informações pessoais exige mais do que o simples consentimento formal do titular, sendo necessária a construção de estruturas jurídicas e técnicas capazes de garantir a confiança dos indivíduos nos sistemas informacionais. Diante do crescimento exponencial da coleta e do processamento de dados na sociedade digital, Hoffmann-Riem adverte que a ausência de limites adequados pode resultar em assimetrias graves, comprometendo a liberdade individual e a participação democrática. Por essa razão, o direito à autodeterminação informativa deve ser visto como um direito fundamental que impõe deveres institucionais ao Estado e mecanismos de controle sobre os agentes públicos e privados que processam dados pessoais. Trata-se, portanto, de um direito que exige não apenas proteção individual, mas também uma governança democrática e estruturada dos fluxos de informação.

A autodeterminação informativa, no cenário contemporâneo moldado pelo avanço das tecnologias digitais e pela expansão dos sistemas algorítmicos, precisa ser compreendida como elemento estruturante da cidadania digital. Não se trata apenas de resguardar a privacidade como esfera individual, mas de assegurar a capacidade do sujeito de participar ativamente das estruturas sociais mediadas por dados, sistemas automatizados e inferências computacionais. Conforme destacam Fontana e Cavalli (2025), a centralidade dos dados na organização social contemporânea transforma as relações entre indivíduos, empresas e o Estado, instaurando um regime de poder algorítmico que redefine as bases da autoridade, da vigilância e da participação

democrática. Nesse novo arranjo, a assimetria informacional entre os titulares de dados e os agentes que os processam, frequentemente amparados por tecnologias opacas e lógicas comerciais, compromete a autonomia individual e amplia riscos de exclusão, discriminação e marginalização digital.

A resposta a esse desafio, segundo os autores, passa pela construção de uma governança informacional robusta, em que a autodeterminação informativa deixe de ser mera prerrogativa formal e assuma um papel ativo na regulação dos fluxos de dados. Tal governança demanda a presença do Estado não apenas como regulador, mas como garantidor de condições materiais e simbólicas para o exercício pleno da cidadania digital, mediante a promoção da transparência algorítmica, da explicabilidade das decisões automatizadas e da educação digital como direitos fundamentais. A partir dessa concepção ampliada, a próxima seção analisará em que medida os mecanismos jurídicos de transparência, especialmente aqueles previstos na LGPD e em propostas normativas recentes, são suficientes, eficazes e adequados para assegurar o exercício real da autodeterminação informativa em tempos de inteligência artificial.

II - TRANSPARÊNCIA ALGORÍTMICA COMO REQUISITO PARA A AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA

No contexto da sociedade da informação, a promessa de autodeterminação informativa enfrenta um de seus maiores desafios: a crescente automatização das decisões e a opacidade que caracteriza o funcionamento dos sistemas algorítmicos. Ainda que a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) tenha representado um avanço normativo importante no reconhecimento do titular como sujeito de direitos em relação aos seus dados pessoais, a efetividade do controle individual continua limitada quando o consentimento se dá em cenários marcados por assimetria informacional, complexidade técnica e escassa transparência. Como resultado, o modelo tradicional baseado na autonomia do indivíduo para autorizar ou negar o tratamento de dados revela-se, muitas vezes, ineficaz diante do uso de tecnologias que não são compreensíveis sequer pelos seus próprios operadores, como ocorre em sistemas baseados em aprendizado profundo (*deep learning*).

Nesse sentido, conforme ensina Marques (2024, p. 14):

As novas tecnologias, e em particular a algorítmica pretende encurtar o espaço da incerteza, mediante a análise de dados e extração de soluções automatizadas, trazendo à tona o paradigma da substituição da verdade informada, traduzida pela autodeterminação informacional, pela verdade concebida pelo instrumento do big data e da inteligência artificial, sem muita explicação e com todos os vieses que delas decorrem.

É nesse cenário que ganha centralidade o princípio da transparência algorítmica, compreendido não apenas como um dever de informar, mas como um direito fundamental que viabiliza o exercício pleno da autodeterminação informativa. A ideia de que os indivíduos têm o direito de saber como e por que uma decisão automatizada foi tomada a seu respeito representa uma inflexão no paradigma da proteção de dados. O artigo 20 da LGPD, ao garantir ao titular a possibilidade de revisão de decisões automatizadas com base em critérios claros e compreensíveis, insere no ordenamento jurídico brasileiro uma exigência mínima de explicabilidade, sem a qual o controle sobre os próprios dados torna-se puramente formal ou ilusório.

Nesse contexto, ensinam Pádua e Lorenzetto (2022, p. 357):

Desse modo, a transparência permite às pessoas compreenderem como os sistemas de Inteligência Artificial são pesquisados, projetados, implementados e utilizados, levando-se em conta a sensibilidade de cada sistema para vida em sociedade. Isso engloba informações detalhadas sobre os fatores que influenciam previsões ou decisões. A abordagem da UNESCO (2021) para a transparência, embora não exija explicitamente a divulgação de códigos e bases de dados (datasets), destaca que a transparência é uma faceta necessária para fomentar a confiança humana em sistemas de IA. Por outro lado, em situações onde os direitos humanos estão em risco, a transparência pode incluir acesso ao código-fonte ou datasets de treinamento (UNESCO, 2021).

Essa exigência também é reafirmada pela Nota Técnica nº 12/2025 da ANPD (2025), que interpreta o direito à explicação como condição indispensável à tutela da dignidade da pessoa humana em ambientes digitais. Segundo a ANPD, a transparência deve ser efetiva e adequada, permitindo que o titular compreenda os critérios, parâmetros e métodos utilizados por sistemas automatizados, de modo a garantir a possibilidade de contestação, revisão e responsabilização. A ausência desses mecanismos compromete o núcleo essencial da autodeterminação informativa, pois desloca o poder decisório para agentes invisíveis e automatizados, esvaziando o consentimento e obscurecendo os efeitos sociais e jurídicos das decisões algorítmicas.

Esse panorama não é exclusivo do Brasil. Em nível internacional, a preocupação com os riscos associados à opacidade algorítmica motivou a criação de normas específicas no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia (GDPR). De acordo com o Artigo 22 do regulamento, os indivíduos têm o direito de não serem submetidos a decisões baseadas exclusivamente em tratamento automatizado, incluindo a criação de perfis, que gerem efeitos jurídicos ou impactos significativos sobre suas vidas. Ainda que o GDPR permita

exceções em determinadas hipóteses, ele impõe, nesses casos, salvaguardas obrigatórias, como o direito à intervenção humana, à manifestação de opinião e à contestação da decisão. Esse conjunto normativo evidencia que a governança de sistemas de inteligência artificial não pode se limitar à proteção formal de dados: ela requer transparência ativa, *accountability* institucional e mecanismos contínuos de supervisão para mitigar desequilíbrios de poder entre cidadãos e operadores de tecnologia.

Contudo, mesmo diante dessas inovações jurídicas, é preciso reconhecer os limites estruturais da transparência algorítmica. A crescente complexidade dos sistemas de IA, particularmente os que operam com base em redes neurais profundas, desafia a própria noção de explicabilidade. Em muitos casos, os resultados produzidos por esses sistemas não são passíveis de rastreamento lógico convencional, o que coloca em xeque a eficácia de obrigações jurídicas que exigem clareza e inteligibilidade. Essa limitação técnica gera consequências jurídicas relevantes: a transparência não pode ser exigida apenas como um ideal normativo, mas precisa ser viabilizada por meio de políticas públicas, investimentos em regulação técnica e exigências de design responsável. Trata-se de reconhecer que o direito à autodeterminação informativa dependerá, cada vez mais, de condições estruturais que extrapolam a simples prestação de informações.

Sobre as barreiras técnicas à transparência algorítmica, Bizzotto (2023, p. 30) explana o seguinte:

Enquanto a barreira jurídica se apresenta como elemento geral no contexto de decisões algorítmicas, sistemas mais avançados possuem um desafio regulatório adicional, de ordem técnica. Nesse sentido, Sylvia Lu entende que a opacidade técnica ocorre em algoritmos de Machine Learning, cujo contínuo desenvolvimento torna a análise difícil ou incompreensível a humanos (2020, p. 115). Jenna Burrell, ainda, distingue a opacidade, quando técnica, em duas: opacidade como resultado da alta especialização técnica para a compreensão do código; e opacidade como assimetria entre o funcionamento dos algoritmos e a demanda por explicações em escala humana (2016, p. 4). Das duas definições, importa ao trabalho a última. Isso porque a primeira se desenvolve em uma dificuldade de leitura pela população em geral, que possui pouca familiaridade quanto à sintaxe e às linguagens computacionais. Assim, a especialização técnica é necessária para entender o código e dificulta a compreensão acerca de suas decisões, já que envolvidas em um contexto matemático. Note-se, contudo, que tal obstáculo não é um fator inerente à natureza do algoritmo, e, assim, pouco dialoga com a reflexão sobre o objeto regulatório. De fato, um sistema pode ter uma estrutura simples com sintaxe clara, mas, ainda, ser opaco à população que com ele interage. Tal opacidade é, em última análise, enfrentada por desenvolvimento educacional (BURRELL, 2016), com a ressalva de atenção quanto à iniciativas regulatórias que permitam a explicação de decisões algorítmicas com acessibilidade e clareza. Por outro lado, é fundamental analisar o desafio regulatório trazido pela opacidade enquanto assimetria entre o funcionamento de algoritmos e a demanda por explicações em escala humana. Esse obstáculo

pode ser encarado como uma “complexidade inevitável” (BURELL, 2020 p. 5) de modelos algorítmicos mais avançados, que utilizam de técnicas de Machine Learning para aprimorar seus resultados. Isso porque a dificuldade em interpretar suas decisões não está somente na leitura do código, mas na sua estrutura decisória, a qual não compartilha do raciocínio semântico humano. Desse modo, identificar essa barreira técnica passa por compreender melhor como tais algoritmos funcionam.

A exigência de explicabilidade em sistemas de inteligência artificial tem ganhado relevância normativa, como demonstram instrumentos como o GDPR e a LGPD. No entanto, Bordt *et al.* (2022) argumentam que as chamadas explicações *post hoc*, comumente adotadas para satisfazer tais exigências legais, são estruturalmente inadequadas para garantir transparência efetiva, sobretudo em contextos adversariais. Isso porque, nesses cenários, onde há conflito de interesses entre quem fornece e quem recebe a explicação, os fornecedores de sistemas podem manipular os dados ou estruturar respostas que maximizem sua posição estratégica, sem necessariamente revelar os verdadeiros critérios da decisão automatizada. Além disso, os autores destacam que a ambiguidade inerente aos métodos de explicação inviabiliza sua utilização como base sólida para a autodeterminação informativa. Em vez de assegurarem compreensão e contestabilidade, tais ferramentas podem mascarar a lógica decisória e frustrar o direito do titular à transparência. Isso reforça a necessidade de se discutir com mais profundidade os objetivos normativos da explicabilidade, propondo mecanismos alternativos mais robustos e verificáveis, capazes de sustentar uma governança algorítmica legítima e democrática.

A partir dessa perspectiva, a transparência algorítmica deve ser vista como parte de um modelo ampliado de governança informacional, no qual a autodeterminação não se realiza apenas na dimensão individual, mas na construção de ambientes institucionais que garantam o empoderamento informacional da cidadania. Isso inclui, por exemplo, o fortalecimento de órgãos reguladores, a obrigatoriedade de auditorias independentes, a criação de canais de contestação acessíveis e a promoção da literacia digital como política pública permanente. É nesse entrelaçamento entre técnica e normatividade que reside a possibilidade de garantir que os indivíduos não sejam apenas objetos de classificação algorítmica, mas sujeitos capazes de compreender, contestar e influenciar os processos que os afetam. Assim, a transparência algorítmica deixa de ser um apêndice regulatório e se transforma em eixo estruturante da autodeterminação informativa em tempos de inteligência artificial.

No contexto contemporâneo da sociedade digital, a transparência algorítmica deve ser concebida não como um mero requisito técnico ou formal de divulgação de informações, mas

como um elemento constitutivo de uma governança informacional ampliada. De acordo com o relatório elaborado pela *Global Partnership on Artificial Intelligence* em parceria com a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico GPAI/OECD (2024), o enfrentamento das assimetrias estruturais provocadas pela automação decisória exige um redesenho institucional que vá além da responsabilidade individual dos titulares de dados. A transparência, nesse modelo ampliado, opera como princípio transversal, que articula obrigações normativas, estratégias técnicas e estruturas de controle público.

Segundo o documento, a eficácia das normas sobre explicabilidade algorítmica depende da consolidação de mecanismos institucionais permanentes. Entre eles, destacam-se: a criação de registros públicos de algoritmos utilizados por entes estatais; a exigência de auditorias independentes capazes de identificar riscos e vieses; a disponibilização de canais acessíveis para contestação de decisões automatizadas; a formação continuada de servidores públicos quanto ao uso ético e regulado da IA; e, sobretudo, a promoção de uma política de literacia digital que permita à sociedade compreender os fundamentos técnicos dos sistemas que a impactam. Trata-se de uma arquitetura de governança que articula múltiplos atores, como Estado, sociedade civil, academia e setor privado, na construção de uma transparência operável, verificável e democratizadora.

Nesse sentido, a transparência algorítmica não deve ser tratada como um apêndice normativo, mas como pilar estruturante de uma cidadania digital ativa. Ela não apenas viabiliza o exercício da autodeterminação informativa em ambientes automatizados, mas contribui para resgatar a centralidade do sujeito em um ecossistema tecnológico marcado por opacidade, complexidade e concentração de poder. Ao transformar indivíduos de alvos passivos de classificação computacional em agentes capazes de influenciar as decisões que os afetam, esse modelo de governança desloca o eixo do debate: da proteção reativa à construção de um ambiente digital genuinamente inclusivo, transparente e democrático.

Ao término desta análise, emerge com clareza que a transparência algorítmica, para além de um dever estanque de divulgação, deve ser inseparável de uma abordagem de governança integrada, capaz de resguardar o bem-estar individual e coletivo. Cheong (2024) revela que, embora a literatura sobre IA frequentemente identifique desafios técnicos à visibilidade de sistemas complexos, seu estudo amplia o escopo a quatro eixos fundamentais: 1) estratégias técnicas de explicabilidade, 2) estruturas legais e regulatórias, 3) implicações éticas e sociais, e 4) a necessidade de abordagens multi-acionistas. A efetividade da transparência algorítmica reside, assim, na interseção desses eixos, proposta que vincula

soluções técnicas a regimes jurídicos robustos, valores éticos e esforços colaborativos entre Estado, empresas, academia e sociedade civil.

Concretamente, trata-se de construir um ecossistema em que não apenas se divulguem modelos e parâmetros, mas se habilite a população a compreender intuitivamente como decisões automatizadas são tomadas, questioná-las, participar de debates públicos e fiscalizar práticas algorítmicas. Neste sentido, a proposta de Cheong reflete perfeitamente a noção de autodeterminação informativa como direito ativo, capaz de se concretizar apenas em ambientes informacionais democráticos, transparentes e responsáveis. Encerra-se a seção, portanto, reafirmando que a transparência algorítmica é condição essencial para a concretização desse direito, mas somente se for parte de uma governança sistêmica que articule explicabilidade técnica, suporte legal, vigilância cidadã e cultura digital resiliente.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objetivo investigar em que medida a transparência algorítmica pode ser compreendida como instrumento essencial para a proteção da autodeterminação informativa no contexto da inteligência artificial. Partiu-se do pressuposto de que os avanços tecnológicos, ao mesmo tempo em que potencializam novas formas de participação e interação social, também inauguram riscos significativos à privacidade, à autonomia e à dignidade dos indivíduos. O tratamento de dados pessoais em larga escala, aliado à opacidade dos sistemas algorítmicos, desafia os modelos tradicionais de regulação e exige um redesenho institucional e normativo à altura da complexidade informacional da atualidade.

Ao longo do estudo, verificou-se que a autodeterminação informativa, mais do que um direito individual de acesso e controle sobre dados pessoais, deve ser compreendida como um princípio estruturante da cidadania digital. Sua efetividade está diretamente vinculada à possibilidade concreta de compreender, contestar e influenciar os processos decisórios mediados por sistemas automatizados. Nessa perspectiva, a transparência deixa de ser um requisito meramente formal e assume a condição de pilar normativo essencial para assegurar que os indivíduos não sejam reduzidos à condição de objetos de classificação algorítmica, mas reconhecidos como sujeitos de direito em ambientes digitais.

Essa ampliação do conceito de autodeterminação informativa exige uma abordagem multidimensional, que supere a dicotomia entre titular e controlador de dados. Trata-se de reconhecer que a proteção da autonomia individual, no contexto digital, depende de um ecossistema normativo e institucional que favoreça o empoderamento informacional do

cidadão. Elementos como auditorias independentes, registros públicos de algoritmos, canais acessíveis de contestação e políticas permanentes de educação digital não são meros complementos regulatórios: representam, na verdade, condições estruturais para o exercício substancial da liberdade informacional. A ausência desses mecanismos compromete não apenas a eficácia dos direitos previstos na LGPD, mas a própria legitimidade das decisões automatizadas que afetam direta ou indiretamente a vida dos indivíduos.

Além disso, a análise demonstrou que há uma defasagem entre os instrumentos normativos disponíveis e a realidade técnica dos sistemas algorítmicos. Muitos dos modelos atuais de inteligência artificial, especialmente aqueles baseados em aprendizado profundo, operam com graus de complexidade que desafiam a inteligibilidade e dificultam a prestação de contas. Essa limitação técnica impõe ao direito o desafio de repensar suas próprias categorias, substituindo a transparência ilusória, qual seja aquela baseada na simples notificação ou exposição de termos, por uma transparência substancial, que garanta compreensibilidade, auditabilidade e controle efetivo. É nesse sentido que a explicabilidade não pode ser entendida como mera obrigação formal de informar, mas como exigência democrática ligada à justiça, à equidade e à prevenção de discriminações algorítmicas.

No plano internacional, os avanços regulatórios, como o artigo 22 do GDPR e as diretrizes propostas pela OCDE e pela UNESCO, apontam para uma tendência de responsabilização mais robusta dos agentes envolvidos no tratamento automatizado de dados. No Brasil, contudo, esse processo ainda caminha a passos lentos, carecendo de maior articulação institucional, fortalecimento da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e criação de mecanismos concretos para que o direito à explicação se traduza em práticas efetivas. Não se trata apenas de importar modelos estrangeiros, mas de construir soluções sensíveis às especificidades sociais, econômicas e políticas do país, que garantam não só segurança jurídica, mas também justiça informacional.

Por fim, a pesquisa indica que o fortalecimento da autodeterminação informativa depende da consolidação de uma governança democrática dos fluxos informacionais. Isso implica reconhecer que o enfrentamento dos riscos associados à inteligência artificial não será possível por meio de estratégias isoladas ou meramente técnicas. É necessário um esforço coordenado entre Estado, setor privado, sociedade civil e comunidade científica, capaz de instaurar um novo pacto normativo em torno da transparência, da responsabilização e da centralidade do sujeito nos ambientes digitais. A cidadania informacional, nesse sentido, deve ser promovida não apenas como ideal, mas como prática política concreta, sustentada por instituições inclusivas e sensíveis às vulnerabilidades produzidas pelas novas tecnologias.

REFERÊNCIAS

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS – ANPD.

Nota Técnica n. 12/2025/CON1/CGN/ANPD: Regulamentação sobre decisões automatizadas e inteligência artificial.

Brasília, 15 maio 2025. Disponível em: https://anpd-super.mj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&codigo_verificador=0173345&codigo_crc=18F035F4&hash_download=baa2fa006423a9c1b3ea83c597a754e0168db58e821ccd077fb5610930c916a75beb89b2b93801fc78d10e5049d79af67687bb069036f16e176f51732673343f&visualizacao=1&id_orgao_acesso_externo=0.

Acesso em: 6 jul. 2025.

BATISTA, Waleska Miguel; CESAR, Camila Torres; CESAR, Daniel. **Autodeterminação informativa e sua importância na sociedade da informação sob o prisma constitucional.**

Revista Direitos Culturais, Santo Ângelo, v. 19, n. 47, p. 75-91, jan./abr. 2024. DOI:

<https://doi.org/10.31512/rdc.v19i47.1631>. Disponível em:

<https://periodicos.unisinos.br/index.php/rdc/article/view/1631>. Acesso em: 15 de maio de 2025.

BIZZOTTO, Pedro Maia. **Limitações técnicas da inteligência artificial explicável:**

opacidade e complexidade em redes neurais profundas. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio,

2023. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/e061110c-3bf2-486c-a60c-d4836bc6a93f/content>. Acesso em: 8 jul. 2025.

BORDT, Sebastian; FINCK, Michèle; RAIDL, Eric; LUXBURG, Ulrike von. **Post-Hoc**

Explanations Fail to Achieve their Purpose in Adversarial Contexts. In: ACM Conference

on Fairness, Accountability, and Transparency (FAccT '22), June 21–24, 2022, Seoul,

Republic of Korea. New York: ACM, 2022. DOI: [10.1145/3531146.3533153](https://arxiv.org/pdf/2201.10295v2). Disponível em:

<https://arxiv.org/pdf/2201.10295v2>. Acesso em: 8 jul. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF,

Congresso Nacional, Senado, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 de maio de 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados**

personais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Diário

Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 155, n. 157, p. 59-64, 15 ago. 2018. Disponível

em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 4 de maio de 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.338, de 2023. Dispõe sobre o uso da**

inteligência artificial no Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 3 maio 2023. Disponível em:

<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9347622>. Acesso em: 6 jul. 2025.

CHEONG, Ben Chester. **Transparency and accountability in AI systems: safeguarding**

wellbeing in the age of algorithmic decision-making. Frontiers in Human Dynamics, v. 6, 3

jul. 2024. DOI: [10.3389/fhumd.2024.1421273](https://doi.org/10.3389/fhumd.2024.1421273). Disponível em:

<https://www.frontiersin.org/journals/human-dynamics/articles/10.3389/fhumd.2024.1421273/full>. Acesso em: 8 jul. 2025.

COSTA, Inês Inocência. **A problemática das decisões automatizadas à luz do direito à proteção de dados pessoais**. Cadernos do CIJE, n. 10, p. 67–87, 2021. Disponível em: https://cije.up.pt/client/files/0000000001/4-ines-costa_1677.pdf. Acesso em: 5 jun. 2025.

DONEDA, Danilo. **Panorama histórico da proteção de dados pessoais**. In: Et Al, Bruno Bioni. Tratado de Proteção de Dados Pessoais. Forense. Edição do Kindle.

FONTANA, Felipe; CAVALLI, Tássia Teixeira de Freitas Bianco Ermano. **A era dos dados e a cidadania digital no Brasil: leis, projetos de leis e marcos regulatórios brasileiros em tempos de poder algorítmico**. Revista PPC – Políticas Públicas e Cidades, Curitiba, v. 14, n. 3, p. 1–16, 2025. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/393325867>. Acesso em: 6 jul. 2025.

GLOBAL PARTNERSHIP ON ARTIFICIAL INTELLIGENCE; ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. **Algorithmic Transparency in the Public Sector: A state-of-the-art report of algorithmic transparency instruments**. Paris: GPAI & OECD, Nov. 2024. Disponível em: <https://wp.oecd.ai/app/uploads/2024/12/14-Algorithmic-Transparency-in-the-Public-Sector-A-state-of-the-art-report-of-algorithmic-transparency-instruments.pdf>. Acesso em: 8 jul. 2025.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **A proteção de direitos fundamentais da confidencialidade e da autodeterminação informativa frente à sociedade da informação**. Tradução de Pedro Henrique Ribeiro. Revista de Direito Civil Contemporâneo, n. 23, p. 329–365, 2020. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/7931930.pdf>. Acesso em: 6 jul. 2025.

MARQUES, Jaime Augusto Freire de Carvalho. **O contrato de seguro e a assimetria informacional**. Revista Brasileira de Direito Civil, São Paulo, v. 12, n. 3, p. 1–20, 2024. Disponível em: https://www.editoraroncarati.com.br/v2/phocadownload/jaime_marques.pdf. Acesso em: 7 jul. 2025.

MOLINA, José Carlos de Araújo; BARRETO FILHO, Geraldo de Faria. **A autodeterminação informacional como expressão da dignidade da pessoa humana na sociedade tecnológica contemporânea**. Revista Brasileira de Estudos Políticos, n. 125, p. 295–320, jul./dez. 2022. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/download/852/657/3030>. Acesso em: 6 jul. 2025.

PAGE, Philippe; KNOWLES, Paul; MITWICKI, Robert. **Distributed governance: a principal-agent approach to data governance – Part 1: Background & Core Definitions**. arXiv, 14 ago. 2023. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/2308.07280>. Acesso em: 6 jul. 2025.

PÁDUA, Sérgio Rodrigo de; LORENZETTO, Bruno Meneses. **O direito fundamental à explicabilidade da inteligência artificial utilizada em decisões estatais**. Revista da AGU, Brasília, v. 23, n. 2, p. 349–371, jun. 2024. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/3480/2934>. Acesso em: 7 jul. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Fundamentos constitucionais: O direito fundamental à proteção de dados**. In: Et Al, Bruno Bioni. **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Forense. Edição do Kindle.

SOLOVÉ, Daniel J. **O futuro da reputação: a vida privada na Internet**. Tradução de Alexandre P. C. Mota. Porto Alegre: Sulina, 2013.

UNESCO. **Recommendation on the Ethics of Artificial Intelligence**. Paris: UNESCO, 2021. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000381137_por. Acesso em: 15 out. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – GDPR)**. Jornal Oficial da União Europeia, L 119, de 4 de maio de 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em: 7 jul. 2025.

VERHULST, Stefaan G. **Operationalizing Digital Self-Determination**. arXiv, 15 nov. 2022. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/2211.08539>. Acesso em: 6 jul. 2025.